Successfully created

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE DIAMANTINO
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO
AVENIDA DES JOSÉ FERREIRA MENDES, 2614, JARDIM ELDORADO, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
CUMPRIMENTO DE LIMINAR
JUSTIÇA GRATUITA

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA

PROCESSO n. 1001101-62.2020.8.11.0005	Valor da causa: R$ 1.000,00
ESPÉCIE: [Adjudicação]->MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)	
POLO ATIVO: Nome: G.DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP Endereço: RUA DA PENHA, 80, JARDIM GUANABARA, CUIABÁ - MT - CEP: 78010-650	
POLO PASSIVO: Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE DIAMANTINO **Endereço: AV DES JOAQUIM PF MENDES, 2287, JARDIM ELDORADO, DIAMANTINO - MT - CEP: 78400-000**	

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE DIAMANTINO - na PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

FINALIDADE: EFETUAR A NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S), acima qualificada(s), para **CUMPRIR A LIMINAR** deferida nos autos do processo em epígrafe, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, **PRESTE(M) AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER(EM) NECESSÁRIAS** (art. 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

LIMINAR: 1) SUSPENDER os efeitos **da continuidade da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020 sem a participação da empresa impetrante** e, por conseguinte, TORNAR SEM EFEITO o julgamento da proposta de preços ID 35577417;

2) **DETERMINAR** que a indigitada autoridade impetrada **retome o certame licitatório considerando a empresa impetrante como habilitada, a qual deverá participar da continuidade da licitação**, observando-se o disposto no art. 43, § 1° da LC 123/2006.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

DIAMANTINO, 31 de julho de 2020.

(*Assinado Digitalmente*)
Técnica Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: ≥ https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Assinado eletronicamente por: **MARILZA APARECIDA RAIMUNDO KROLING**
31/07/2020 07:00:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASSYFBXWX
ID do documento: **35768817**

PJEDASSYFBXWX

imprimir

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

DECISÃO

Processo: 1001101-62.2020.8.11.0005.

IMPETRANTE: G.DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE DIAMANTINO

VISTOS ETC.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **G. DE ALMEIDA BRITO – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EPP EIRELI**, contra alegado ato ilegal perpetrado pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**, representada pelo seu **PRESIDENTE NICHOLAS DA COSTA MACHADO**.

A impetrante narra, em síntese, que participou do certamente licitatório de TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BATISTA DE ALMEIDA NO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT, regido pelo EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020, sendo inabilitada para a segunda fase do procedimento licitatório.

Sustenta que a decisão ocorreu ao arrepio do que determina o art. 43, § 1° da LC 123/2006, o que autorizaria a sua participação nas demais etapas do certame.

Defende estarem presentes os pressupostos legais necessários para que seja deferida

liminar determinando à autoridade impetrada que proceda a sua habilitação e participação na abertura dos envelopes de preço que estão sob a guarda da Comissão de Licitação. Alternativamente, postula pela concessão de liminar no sentido de anular o certame em face da irregularidade verificada.

No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada.

Com a inicial vieram os documentos que a impetrante entendeu pertinentes.

É o relatório.

DECIDO.

RECEBO a inicial.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni juris*); b) que haja a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença de mérito (*periculum in mora*).

Nesta senda, constata-se que a relevância do pedido da parte impetrante resta satisfatoriamente demonstrada.

Com efeito, analisando a prova pré-constituída atrela à inicial, especialmente os documentos IDs 35577411 (fls. 8/13), 35577413 e 35577414, infere-se, em princípio, que a autoridade impetrada não assegurou a prerrogativa que a impetrante, na condição de empresa de pequeno porte, faz jus, prevista no art. 43, § 1° da LC 123/2006 nos seguintes termos:

> Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
>
> § 1° **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e**

para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2° A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Desta feita, em análise preliminar, contata-se que em razão da expressa disposição legal acima exposta, as pendências tributárias de regularidade fiscal estadual (fls. 8/9 do ID 35577411) não teriam o condão de inabilitar a empresa impetrante do certame, o que evidencia a mácula do procedimento licitatório neste ponto. A propósito:

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO - **Pretensão da impetrante para que seja invalidado o ato administrativo que a inabilitou do certame, bem como anulada a Concorrência Pública nº 009/2010 Concessão parcial da segurança, tão somente para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação – Possibilidade - Considerando que a postulante está enquadrada na condição de microempresa, não lhe pode ser exigida a apresentação da certidão negativa de tributos imobiliários na fase de habilitação - Consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato**. Sentença mantida - Reexame necessário não provido. (TJ-SP - REEX: 00069089420118260032 SP 0006908-94.2011.8.26.0032, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 27/10/2014, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/11/2014).

Ademais, é patente a ocorrência de lesão irreversível ou de difícil reparação ao direito da impetrante, na medida em que a inabilitação a impediu de participar da abertura dos envelopes, sagrando vitoriosa no certame outra empresa (ID 35577417), o que inexoravelmente lhe traz prejuízo.

Diante do exposto, estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO** a liminar postulada para o fim de:

1) **SUSPENDER** os efeitos da continuidade da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020 sem a participação da empresa impetrante e, por conseguinte, **TORNAR SEM EFEITO** o julgamento da proposta de preços ID 35577417;

2) **DETERMINAR** que a indigitada autoridade impetrada retome o certame licitatório

considerando a empresa impetrante como habilitada, a qual deverá participar da continuidade da licitação, observando-se o disposto no art. 43, § 1° da LC 123/2006.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Diamantino), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ingresse no feito (art. 7°, II, Lei n° 12.016/2009).

De outra feita, constata-se que a eficácia da ação mandamental depende da participação da empresa que venceu o certame, tendo em vista que será diretamente afetada por esta decisão e futura sentença prolatada (art. 114 do CPC). A propósito:

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - **MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - FINALIDADE ANULAÇÃO - FALTA DE CITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME - LISTISCONSORTES PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DO MANIFESTO INTERESSE DOS DEMAIS PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO IMPUGNADO** ART. 19 DA LEI N. 1.533/51 E ART. 47 DO CPC). SENTENÇA REFORMADA. **É indispensável a citação da pessoa em favor de quem foi praticado ato impugnado em sede de mandado de segurança, visto se tratar de caso de litisconsórcio passivo necessário. (Precedentes do STJ).** Assim, merece ser desconstituída a sentença em face da necessária anulação da relação processual, ante a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Prejudicado o exame do apelo. (TJMT, N.U 0108087-92.2008.8.11.0000, , JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/10/2009, Publicado no DJE 06/11/2009)

Desta feita, **DETERMINO** a inclusão da empresa TITANIUM ENGENHARIA LTDA. no polo passivo da ação mandamental, a qual deverá ser citada quanto aos termos da pretensão, no endereço a ser indicado pela parte impetrante no prazo de 5 dias (sob pena de incidir a Súmula 631 do STF), bem como intimada para que, querendo, apresente resposta em sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas as providências acima e certificados eventuais decursos de prazos, conceda-se vista ao Ministério Público para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei n° 12.016/09).

Após, conclusos.

Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA

Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO ESTADO E MATO GROSSO.

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer"
Celso Antônio Bandeira de Mello,

G. DE ALMEIDA BRITO – ENGENHARIA e CONSTRUÇÃO EPP EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº 01.180.102/0001-07, estabelecida a rua da penha nº 80, Bairro Jardim Guanabara, município de Cuiabá-MT, neste ato representado por seu representante legal (Contrato Social anexo) e seu advogado constituído, através de seu advogado infra-firmado (instrumento de mandado em anexo) com escritório profissional sito na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2000, sala 107, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, endereço eletrônico correaevilareal@gmail.com, onde recebe suas intimações de estilo, com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, LXIX, na Lei nº 1533/51 c/c Lei 8666/93, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA (com pedido de liminar)

Contra ato abusivo e manifestamente inconstitucional, ilegal da **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Diamantino Estado de Mato Grosso**, representado por seu Presidente, **Sr.** Nicholas da Costa Machado, Av. Desembargador Joaquim P. F. Mendes, 2287, Jardim Eldorado, CEP: 78.400-000, Fone: (065) 3336-6400/6422/6423 E-mail:

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

licitacao@diamantino.mt.gov.br inscrita no CNPJ nº03.648.540/0001-74, os quais violaram direito líquido e certo do Impetrante, pelos fatos e fundamentos jurídicos que pede *vênia* para expor:

FUNDAMENTOS DOS FATOS E DO DIREITO

O impetrante fez a aquisição do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020, com a intenção de participar da Tomada de Preço na modalidade de "TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BATISTA DE ALMEIDA NO MUNICIPIO DE DIAMANTINO-MT.". **(Edital Doc.01 Anexo).**

Para tanto a Impetrante no credenciamento do certame em data de **28/05/2020**, apresentou DECLARAÇÃO PARA MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, requerendo para tanto a concessão do tratamento diferenciado. **(Doc. 02).**

Ocorre que, o impetrante teve a árdua noticia de que houvera sido INABILITADA PARA A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, do edital em questão nº 006/2020, sob o argumento descumprimento das exigências do edital nos itens 13, (Doc.02 Anexo) **(Doc. 03 Anexo)**

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

31/07/2020

Número: **1001101-62.2020.8.11.0005**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
35577395	28/07/2020 12:25	MS 28-07	Petição inicial em pdf
35762022	30/07/2020 20:01	Decisão	Decisão
35577392	28/07/2020 12:25	Petição Inicial	Petição Inicial

Feito essa constatação a Comissão entende que a empresa descumpre clausula do edital, em especial o item 13:

> b. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Diante o presente ato, buscou o impetrante, via de um recurso administrativo, em data de **21-07-2020,** justificar, demonstrar o efetivo cumprimento das exigências do edital, bem como informando que o referido fundamento da decisão do recurso administrativo, não coaduna com a fase cujo qual fora inabilitado, uma vez que, a própria exposição do item 13, B do edital, destaca o termo "DURANTE TODA EXECUÇÃO DO CONTRATO", ou seja, a empresa Impetrante se quer foi contratada, ademais, se esta o fosse, é cediço que a Lei Complementar nº. 123/2006, no §1º, do artigo 43, assegura às empresa de natureza igual a desta Impetrante, a prerrogativa de prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar a partir do momento em que a empresa concorrente for declarada vencedora, **(Doc. 04 Anexo).**

Da análise do recurso administrativo veio a impetuosa, a desleal decisão da comissão, ainda com a anuência do Prefeito Municipal Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira no sentido de manter decisão da comissão, inabilitando, a ora impetrante, decidindo, por manter inabilitada a empresa impetrante. **(Doc. 05 Anexo).**

As intimações sempre que possível deverá ser feita mediante órgão oficial, não podendo ser via correio eletrônico mesmo que estipulado no Edital, tendo em vista ainda que, nessa intimação consta a data da abertura dos envelopes de propostas.

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

Cabe aqui declinar tamanha estranheza no ato da comissão, uma vez que o recurso administrativo estava embasado de fundamentos que deveria **HABILITAR** a impetrante, para a segunda etapa do processo licitatório, abertura dos envelopes de propostas, cabendo aqui levantar dúvidas na forma com que é dada a aplicação do devido direito.

Desse modo, vale ressaltar que, uma das justificativas dada pela inabilitação pela Impetrada é o fato de ausência de comprovação de Certidão da PGE-MT, em diligencias realizada pela Comissão de Licitação da Impetrada.

A estranheza do ato da Impetrada é justamente pela insistência em desconsiderar o documento que a empresa Microempresa Empresa de Pequeno Porte, devendo, portanto, ter tratamento diferenciado conforme determinado por lei e no Edital em comento, conforme se observa fundamento da decisão guerreada a saber:

> Diante das circunstâncias, não teria amparo a decisão que prorrogasse a apresentação da certidão referida em momento posterior ao certame licitatório, visto que iria de encontro aos termos do próprio Edital.
>
> A licitação deve ser procedida com estrita observância aos princípios (primários) da administração pública, dentre os quais destacamos o princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo,

Data vênia Excelência, surge aqui mais uma razão com que esta impetrante levanta suspeita de favorecimento, bem como aplicação puramente subjetiva nos critérios de avaliação dos documentos, bem como, de habilitar menor números de empresas concorrentes.

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

Dessa forma a consta na Certidão Simplificada na Jucemat, comprovando assim a empresa de pequeno porte, como já demonstrado nos documentos que instruíram o presente certame bem como exaustivamente no Recurso Apresentado em data de **21-07-2020.**

Desse modo nobre julgador, ou a Impetrada inobservou os termos do recurso, inobservado de mesma forma a natureza de pequeno porte da Impetrante, inobservado via de consequência a legislação que regula e estabelece critérios e tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, cujo presume-se ser conhecedor a comissão de licitação Impetrada, e ou, o pretensioso ato comprova realmente a tentativa de favorecer determinada empresa no processo licitatório, visto que, o documento apresentado está amparado por lei.

O que nos deixa mais perplexo é que a abertura dos envelopes de propostas se deu em data de **27/07/2020, as 08:00** horas, sendo a empresa vencedora TITATINUM ENGENHARIA EIRELI, no valor de **R$ 2.515.854,75 (dois milhões quinhentos e quinze mil oitocentos e cinquenta quatro reais e setenta e cinco centavos)**, ou seja R$ 10.000,00 (dez mil reais) a menos que o valor do Edital.

Ora EXCELENCIA nítida a intenção de participação de apenas uma concorrente do certame não havendo nenhuma concorrência uma vez que o valor da proposta foi apenas de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a menos que o valor do Edital.

DO DIREITO

Pelo que já foi exposto anteriormente, constata-se que o ato da Impetrada foi incontestavelmente intencional, objetivou obstar a participação da Impetrante no procedimento licitatório, o que,

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

indubitavelmente, lhe acarretará sérios prejuízos inclusive de ordem moral, razão pela qual busca a tutela jurisdicional, amparando-se no artigo 5º, inciso LXIX da Carta Magna, que assim dispõe:

> *LXIX - "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."*

Assim, não resta dúvida de que a decisão do Impetrado infringe a finalidade da licitação, arregimentada pelo art. 3º, da Lei 8.883, de 08/06/94 que alterou a Lei 8.666/93, *verbis*:

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Já que o procedimento licitatório deve balizar-se no princípio da legalidade, o legislador deveria ter vislumbrado o disposto na Constituição (art. 37, XXI) ao delinear os arts. 27, IV e 29, III da Lei 8.666/93.

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

Dessa forma, se a Constituição faz determinada exigência que se reputa taxativa, não poderá norma infraconstitucional, de nível hierárquico inferior, dispor de modo diverso e mais amplo que a Norma Fundamental.

Os princípios justificadores da licitação, expressos no art. 3° da Lei 8666/93, tema finalidade de garantir a isonomia constitucional e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, os quais devem ser integralmente mantidos dentro do processo licitatório, tendo como fundamento o que diz CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

> *"licitação no atendimento de três princípios impostergáveis:'Proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – aos se 'procurar a oferta mais satisfatória; respeito ao principio da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5° e 37 Caput da CF), com abertura de disputa no certame e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposto pelos arts. 37, caput e 82, V, da Carta Magna Brasileira".*

Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativo 11ª Edição Marçal Justen Filho, pág 191 *in verbis*;

> *Poderá invalidar-se o certame quando a ausência de disponibilidade intercorrentes dos documentos inviabilizar a elaboração ou retratar preferência em favor de certo licitante ou discriminação contra outros.*
> *Se evidenciar que a conduta da Administração torna impossível ou dificulta a elaboração de sua proposta,*

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

deve-se a invalidar o certame. Mesmo que quando não haja prejuízo para licitante, eventos dessa ordem são anormais e induzem práticas abusivas ou irregulares da Administração ou irregularidade

A alegada inconstitucionalidade deve, portanto, ser objeto de reconhecimento por este Juízo, para fins de acolher-se o pedido do Impetrante habilitando-o suspendendo-o ou anulando o certame.

Ademais, se o edital é lei formal entre as partes, o mesmo não pode contrariar ou pedir mais que a lei material, máxime o que demanda a Constituição, de mesma forma se a Lei estabelece critérios diferenciados ás empresas de pequeno porte, a administração deve respeitar e aplicar os critérios da Lei, não fazendo julgamento com critério subjetivo, conforme o caso em tela.

Por isso, uma vez que o Recurso Administrativo interposto pela Impetrante trouxe consigo as razões que habilitaria a impetrante, que poderia ter participado da fase de abertura de envelopes próxima fase do certame, uma vez que está amparado por lei, devendo ter tratamento diferenciado, mais um motivo ensejador do deferimento da presente medida.

Conforme restou amplamente demonstrado, totalmente abusiva e ilegal se coaduna a decisão administrativa que excluiu a Impetrante do certame.

A Lei é clara e sequer deixa margem à dúvidas e interpretações equivocadas, eis que a Administração Pública não pode, ao seu bel prazer, estabelecer que determinado licitante **participe ou não** do certame licitatório, portanto, o fundamento da decisão o qual desabilitou a

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

Impetrante, não coaduna com a fase licitatória em que se encontra, ao passo que os documentos fiscais que a comissão Impetrada alega estar em desconformidade com o edital, a lei garante a este Impetrante 5 (cinco) dias para juntá-lo APÓS DECISÃO QUE O DECLARAR VENCEDOR DO CERTAME.

Ademais, as fases do procedimento licitatório não devem ser restritivas, pois é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo, pois, o objetivo primordial das licitações públicas é, selecionar, entre as propostas ofertadas pelos particulares, a que mais **atenda aos interesses do erário público.**

De outro norte temos que a D. comissão utilizou como parâmetro para a inabilitação da Recorrente, referente a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual, item 13 do EDITAL.

No mesmo sentido, considerando a necessidade de motivação dos atos da administração, sendo esta totalmente vinculada, não tendo independência, tão pouco autonomia para atuar e utilizar em suas decisões critérios de ordem meramente subjetivos, temos cristalino que esta comissão agiu mal em sua decisão, não respeitando os critérios da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

A empresa Recorrente é Empresa de pequeno porte, portanto devendo ter tratamento diferenciado, requisito devidamente comprovado e requerido no certame em comento, bem como devidamente requerido na de **28/05/2020**, com o credenciamento do Certame.

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

Tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, verifica-se que esta restrição fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, Marçal JUSTEN FILHO, sustenta que:

> "O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicite satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital".

Salienta-se ainda que o artigo 10 do Decreto 6.204/07 também exige a expressa previsão do tratamento diferenciado nos certames licitatórios.

A Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu na Seção Única, do seu Capítulo V ("Do Acesso aos Mercados"), intitulada" Das aquisições públicas"(arts. 42 e seguintes), condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas. Sinteticamente, são elas:

> Artigo 43, § 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis,cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

> por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Quanto às prerrogativas acima elencadas, pode-se depreender uma série de constatações acerca dos objetivos alcançados pela Lei Complementar nº. 123/2006.

Primeiramente, para regularização da documentação fiscal exigida, a pequena empresa disporá do exíguo prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

A alegada inconstitucionalidade deve, portanto, ser objeto de reconhecimento por esta comissão, para fins de acolher-se o pedido da Recorrente **Habilitando a empresa Impetrante**, pelos motivos acima esposados.

Nesse sentido diz a jurisprudência:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CAIXA ESCOLAR - PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE - TIPO TOMADA DE PREÇO - MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ARTS. 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06 - TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO À REGULARIDADE FISCAL - EDITAL - DOCUMENTOS RELATIVOS À EXISTÊNCIA DE CADA EMPRESA PARTICIPANTE - ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. I - As microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento privilegiado nas licitações públicas, consoante dispõem a Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 123/2006. II - O art. 119 da Lei Federal n.º 8.666/93 admite que às sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas em seu anterior artigo 118 (tais como os

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

Estados), que editem regulamentos próprios devidamente publicados, que ficarão sujeitos às mesmas disposições da Lei n.º 8.666/93. III - Inobstante as ME's (microempresas) e EPP's (empresas de pequeno porte), tenham nas licitações públicas a possibilidade de comprovar sua regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato (art. 42, LC n.º 123/06), em se tratando de certames promovidos pelas Caixas Escolares, que possuem regulamento próprio, tal benefício não pode ser defendido por aquelas empresas com o fim de se eximirem da apresentação dos documentos básicos exigidos no edital, necessários à comprovação de sua própria existência, em respeito à isonomia entre os licitantes.(TJ-MG - AC: 10000171006851002 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/10/2019, Data de Publicação: 17/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. TRATAMENTO DIFERENCIADO. ARTIGOS 47 E 48, DA LEI N.º 8.666/93, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJ-AL - APL: 07000218920158020029 AL 0700021-89.2015.8.02.0029, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 15/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2019).

Neste contexto, em cognição sumária, verifica-se que a inabilitação da Requerente se deu ao arrepio da legislação, afigurando-se evidente a ilegalidade da inabilitação.

Confira-se ainda :

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO - Pretensão da impetrante para que seja invalidado o ato administrativo que a inabilitou do certame, bem como anulada a Concorrência Pública nº 009/2010 Concessão parcial da segurança, tão somente para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação - Possibilidade Considerando que a postulante está enquadrada na condição de microempresa, não lhe pode ser exigida a apresentação da certidão negativa de tributos

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

imobiliários na fase de habilitação - Consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato Sentença mantida - Reexame necessário não provido. (TJ-SP - REEX: 00069089420118260032 SP 0006908-94.2011.8.26.0032, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 27/10/2014, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/11/2014).

Assim entende o Tribunal Mato-grossense TJ-MT Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo:

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2016- PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO PARA AUTORIZAR A PARTICIPAR DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇO- ILEGALIDADE CONFIGURADA- PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2016- PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO PARA AUTORIZAR A PARTICIPAR DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇO- ILEGALIDADE CONFIGURADA- PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2016- PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO PARA AUTORIZAR A PARTICIPAR DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇO- ILEGALIDADE CONFIGURADA- PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2016- PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO PARA AUTORIZAR A PARTICIPAR DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇO-. ILEGALIDADE CONFIGURADA-. PRESENÇA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

> LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO.A inabilitação de empresa interessada que preenche os requisitos constantes do Edital é medida ilegal.O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10057692720168110002 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/06/2020)

Registra-se ainda que, dentre as modalidades de licitação, a modalidade Tomada de Preço, a concorrência pública apresenta-se como a espécie mais simplória proporcionando um leque maior de participantes visando alcançar o interesse público, tendo estes afinidade com o bem pretendido pelo poder público, vale dizer, que explorem atividade que ***guarde relação como objeto licitado***, devem ser considerados como interessados em participar do certame, tendo tal interesse, por conseguinte como merecedor da tutela jurisdicional, já que todos os cidadãos, em tendo cumprido exigências **necessárias**, têm direito de participar de concorrências públicas.

Não podemos olvida que a intimação da decisão do recurso administrativo foi efetivado via correio eletrônico, (e mail) o que fere o **princípio da publicidade dos atos da administração pública**, que por si só, já suficiente para a anulação do certame, um dos princípios básico do processo licitatório.

OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

A concessão da medida liminar se faz imperiosa em razão da existência do direito líquido e certo da Impetrante, já demonstrado através dos dispositivos legais e entendimentos doutrinários apresentados, restando também presente o requisito do ***periculum in mora***, eis que a abertura dos envelopes das propostas ocorreu em **27/07/2020**, de forma que a medida será inócua caso deferida posteriormente, após sua homologação e consequente elaboração do contrato e posteriormente ordem de serviço.

Impende, pois, que se conceda liminar em caráter ***initio litis*** e ***inaudita altera pars*** contra o ato inquinado como coator, para que seja resguardado, desde logo, o direito da Impetrante.

Temos ainda que, em toda licitação pública devem ser respeitados os princípios gerais da Lei nº 8.666/93, **os quais não se compadecem com condições que restrinjam o seu caráter competitivo, ou que violem o princípio da igualdade**

Temos que, para a concessão da medida liminar cevem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que assenta o pedido inicial, - *fumus bonis júris* – aqui consubstanciados na relevância dos fundamentos jurídicos expostos pela Impetrante, amparados em princípios Constitucionais basilares, que comprovam, indubitavelmente, a ilegalidade perpetrada pela d. Comissão, e o inquestionável desrespeito os critérios e tratamentos estabelecidos na LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, que culminou na inabilitação desta Impetrante impossibilitando a mesma de participar da abertura dos envelopes, surgindo em decorrência desse ato ilegal, a possibilidade da ocorrência de **lesão irreparável** ao direito da mesma (*periculum in mora*).

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

O *periculum in mora,* por sua vez, se configura, *in casu,* que em decorrência do **ato omissivo, inconstitucional e ilegal** praticado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, ficando o Impetrante, inabilitado, impossibilitado de participar da abertura dos envelopes, que ocorrido no dia **27/07/2020.**

DO PEDIDO

Isto posto, estando presente os requisitos autorizativos do art 7°, II, da Lei n° 1.533/51 (*fumus boni iuris e o periculum in mora), REQUER a Vossa Excelência:*

I - A imprescindível **concessão de medida liminar,** *initio litis, inaldita altera pars,* para fim de determinar a autoridade impetrada a imediata habilitação do impetrante no EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 006/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 504/2020, na modalidade Tomada de Preço, para determinar a abertura dos envelopes, de preço que estão sob a guarda da Comissão de Licitação, eis que visíveis os requisitos autorizativos para a concessão do *mandamus,* bem como as provas e doc em anexos reconhecidos como inequívocos; Em assim não entendendo Vossa Excelência que seja **anulado** o certame vista as irregularidades cometidas, e ou ainda assim, não entendendo, seja determinada a suspensão da homologação do certame, até o julgamento da presente segurança.

II - Que seja intimada a impetrada via E-mail: licitacao@diamantino.mt.gov.br, tendo em vista a urgência da medida, no ato da intimação, da autoridade denominada como coatora, ou quem sua vez estiver fazendo, do cumprimento da liminar que for concedida, requer no mesmo mandado, sua notificação para, querendo prestar informação no prazo legal, tendo em vista ato de economia, celeridade, processual.

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB

III – a ouvida do Ministério Público Estadual,

IV - a concessão definitiva da segurança, confirmando ao final, quando do julgamento de mérito, a r. medida liminar que for concedida, declarando esse d. juízo a ilegalidade do ato inconstitucional e ilegal praticado pela d. comissão de licitações, pelas razões consignadas no presente *mandamus*.

Dando a causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeito meramente fiscal.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Cuiabá-MT, para Diamantino-MT, 28 de Julho de 2020.

ESDRAS SIRIO VILA REAL
OAB/MT 8.364

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2.000, sala 107,
Centro Empresarial Cuiabá - Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá - MT.
*Cep 78050-000 / Fone/fax: **65 - 3025-1040** / e-mail: correaevilareal@gmail.com*

Assinado eletronicamente por: ESDRAS SIRIO VILA REAL - 28/07/2020 12:24:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXRLCGCB